

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1194, de 2022, do Senador MARCOS DO VAL, que *altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para prever a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) em serviço telefônico para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário, e em premiação, em dinheiro, para informações que levem à resolução de crimes.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1194, de 2022, do Senador Marcos do Val, que altera a Lei Complementar (LCP) nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para prever a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) em serviço telefônico para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário, e em premiação, em dinheiro, para informações que levem à resolução de crimes.

A proposta possui apenas três artigos. O art. 1º apresenta o objetivo da lei, repetindo a ementa, e o art. 3º contém a cláusula de vigência, determinado que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Já o art. 2º acrescenta os incisos XVIII e XIX ao *caput* do art. 3º da LCP nº 79, de 1994, para que os recursos do FUNPEN também possam ser aplicados em:

XVIII – serviços telefônicos para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário; e

XIX – premiação, em dinheiro, para informações que levem à resolução de crimes.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Após a análise da CAE, a proposta seguirá à Comissão de Segurança Pública (CSP), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

No âmbito desta competência, no tocante às finanças públicas, entendemos que o PL nº 1194, de 2022, não necessariamente promove aumento de despesas obrigatórias, pois apenas aumenta o leque de possibilidades de utilização dos recursos do Funpen, cuja execução orçamentária deverá, obviamente, continuar obedecendo as diretrizes e normas pertinentes.

Desta forma, entendemos ser desnecessária a apresentação de uma estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposta, como determinam o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e as Leis de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

A título de curiosidade, apresentamos a tabela abaixo, com dados do Portal da Transparência do Governo Federal, relativos à execução orçamentária do Funpen nos últimos exercícios financeiros:

Execução Orçamentária
Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN
R\$ Milhões

Ano	Orçamento atualizado	Despesas empenhadas	Despesas pagas
2025	R\$ 319,64	R\$ 142,31	R\$ 42,50
2024	R\$ 425,96	R\$ 420,07	R\$ 208,04
2023	R\$ 599,47	R\$ 593,21	R\$ 247,96
2022	R\$ 564,40	R\$ 403,13	R\$ 100,44
2021	R\$ 582,54	R\$ 571,34	R\$ 210,62

Fonte: Portal da Transparência. Pesquisa em 29 de maio de 2025

<https://portaldatransparencia.gov.br/orgaos/30907>

Com base nesta tabela, observamos uma média de R\$ 543,09 milhões orçados, R\$ 496,94 milhões empenhados e R\$ 191,77 milhões efetivamente pagos, nos exercícios de 2021 a 2024. Não consideramos os dados de 2025 porque o ano não está terminado e, portanto, os dados são parciais e provocariam distorções que confundiriam as análises.

Quanto ao mérito do projeto, manifestamos concordância com o autor da proposta, quando argumenta que a aplicação de recursos do Funpen em serviços de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário, e em premiações em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, em adição aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), que já podem ser aplicados nessas ações, poderá fornecer informações úteis, apoiar as investigações policiais e melhorar a taxa de resolução de crimes, sendo, portanto, meritório, oportuno e digno de aprovação.

Importante observar também que é consensual que a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que *cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências*, não trata de matéria reservada a lei complementar por exigência expressa da Constituição Federal, podendo, desta forma, ser alterada por lei ordinária, como foi o caso das alterações promovidas pelas Leis nºs 13.500, de 26 de outubro de 2017, e 13.675, de 11 de junho de 2018.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1194, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator